



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 10950.002810/2005-38
Recurso nº 138.069 Voluntário
Matéria DCTF
Acórdão nº 303-35.382
Sessão de 21 de maio de 2008
Recorrente KOHATSU E YANASE S/S
Recorrida DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 18/02/2005

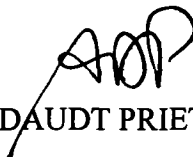
DCTF. DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS FEDERAIS. ATRASO NA ENTREGA. PROBLEMAS TÉCNICOS NOS SISTEMAS ELETRÔNICOS DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.

Tendo em vista o Ato Declaratório SRF nº 24, de 08 de abril de 2005, que prorrogou o prazo estabelecido para a entrega da DCTF relativa ao 4º. Trimestre de 2004, declarando válidas as declarações entregues até 18/02/2005, e, considerando que a publicidade do ato somente ocorreu no dia 12/04/2005, deve ser considerada tempestiva a entrega da DCTF no dia 28/02/2005.

REDCURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente


CELSONO LOPES PEREIRA NETO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Vanessa Albuquerque Valente, Heroldes Bahr Neto, Luis Marcelo Guerra de Castro e Tarásio Campelo Borges.

Relatório

O contribuinte acima identificado recorre a este Terceiro Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba – DRJ/CTA, através do Acórdão nº 06-13.184, de 17 de janeiro de 2007.

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o relatório componente da decisão recorrida, de fls. 19, que transcrevo, a seguir:

“Trata o presente processo de auto de infração (fl. 03), cientificado em 01/08/2005 (fl. 17), mediante o qual é exigido da contribuinte qualificada o crédito tributário total de R\$ 500,00, referente à multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF relativa ao quarto trimestre de 2004.

2. O enquadramento legal do lançamento encontra-se discriminado no campo 05 (Descrição dos Fatos/Fundamentação) do auto de infração, à fl. 03.

3. Em 23/08/2005, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/02, instruída com os documentos de fls. 03/12, cujo teor é sintetizado a seguir.

4. Diz que no dia 15 de fevereiro de 2005 houve a impossibilidade de transmissão da DCTF em face de ter havido congestionamento no “site” da Secretaria da Receita Federal.

5. Salienta que recebeu orientação de servidora da CAC (Central de Atendimento ao Contribuinte) da DRF em Maringá para que persistisse na tentativa de transmissão e que, caso não fosse possível, comparecesse, no dia imediatamente seguinte, diretamente na Delegacia local para recepção.

6. Aduz que no dia 16 o disquete com a declaração foi levado à DRF mas que não foi possível a sua recepção face à alegação de ausência de instruções para tanto.

7. Afirma, ainda, que prosseguiu na tentativa de entrega sem qualquer sucesso e que, no dia 22/02/2005, quando da realização de uma palestra no auditório da DRF em Maringá, obteve a orientação no sentido de não aguardar instruções da Secretaria da Receita Federal e proceder ao envio da DCTF, via Internet, ainda que fora do prazo e que se houvesse notificação, alegasse o ocorrido. Nesse contexto, informa que transmitiu a DCTF em 28/02/2005.

8. Posto isso, requer o cancelamento do lançamento”.

A DRJ/Curitiba/PR não acolheu as alegações do autuado e considerou procedente o lançamento efetuado, através do referido Acórdão DRJ/CTA nº 06-13.184, cuja ementa transcrevemos, *verbis*:

“DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. CABIMENTO.

A contribuinte que, obrigada à entrega da DCTF, a apresenta fora do prazo legal sujeita-se à multa estabelecida na legislação de regência.

Lançamento Procedente”

A recorrente apresentou, tempestivamente, recurso voluntário (fls. 26/29), reiterando os argumentos de sua peça impugnatória, aduzindo, ainda que:

1- os Julgadores da 3ª Turma da DRJ/CTA admitiram que houve, de fato, problemas para a transmissão das declarações em 15 de fevereiro de 2005;

2- tendo feito tentativa de entrega nos dias subseqüentes, agiu sempre conforme orientação dos servidores da DRF/ Maringá, que se resusaram a receber a declaração na própria repartição;

3- não poderia ser obrigada a entregar nos dias 16, 17 e 18 de fevereiro de 2005, se até 08/04/2005, após decorridos 52 dias da ocorrência do fato, ainda não tinha conhecimento que não estaria passível da penalidade se a entrega tivesse ocorrido até 18/02/2005.

Finalmente, requer que seja acolhido seu recurso e cancelada a referida multa.

É o relatório.



Voto

Conselheiro CELSO LOPES PEREIRA NETO, Relator

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

O fato que resultou na aplicação de penalidade ao contribuinte foi a entrega da DCTF do quarto trimestre do ano de 2004, após a data-limite de 15/02/2005, portanto, com atraso.

A recorrente alega que o atraso na entrega da declaração se deu por um congestionamento no *site* da Receita Federal na *internet*, sendo que este é o único meio previsto para a entrega de DCTF.

Na decisão *a quo*, a DRJ indeferiu o pleito do contribuinte, sob o argumento de que a apresentação da declaração, em 28 de fevereiro de 2005, foi feita com atraso, ou seja, dez dias após o novo prazo delimitado pelo Ato Declaratório Executivo SRF n.º 24, de 08 de abril de 2005, que, considerando os problemas técnicos ocorridos em 15 de fevereiro de 2005, determinou que fossem consideradas tempestivas as DCTF's, relativas ao 4º trimestre de 2004, entregues até o dia 18 de fevereiro de 2005.

O contribuinte afirma que, várias vezes, fez contato com a Unidade da Receita Federal local, tanto no dia final do prazo para entrega quanto nos dias seguintes e que entregou sua declaração em conformidade com as orientações que recebeu dos funcionários daquele órgão Receita Federal. Não apresenta, contudo, nenhum documento que comprove estes contatos nem as informações que lhe teriam sido passadas. Suas simples alegações, portanto, não seriam suficientes para exonerá-lo do pagamento da penalidade pecuniária que lhe foi imposta.

No entanto, o prazo estabelecido para a entrega das declarações (DCTF) relativas ao 4º trimestre de 2004, foi prorrogado pelo Ato Declaratório Executivo SRF n.º 24, que estendeu e declarou válidas as declarações entregues até 18/02/2005.

Ocorre que o referido Ato somente foi publicado no Diário Oficial da União na edição do dia 12/04/2005, de forma que, levando-se em conta que a eficácia dos atos expedidos pelo Poder Público está condicionada à sua publicidade, devem ser consideradas tempestivas as entregas de DCTF, relativas ao 4º trimestre de 2004, efetuadas até o dia 12/04/2005, a exemplo da entrega feita pela recorrente, que ocorreu no dia 28/02/2005.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2008


CELSO LOPES PEREIRA NETO - Relator